



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO N° : 13656.000159/94-05
RECURSO N° : 113.259
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1992 E 1993
RECORRENTE : MEDCALL PRODUTOS FARMACÉUTICOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM JUÍZ DE FORA(MG)
SESSÃO DE : 18 DE AGOSTO DE 1998
ACÓRDÃO N° : 101-92.240

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO - Comprovado que o contribuinte cometeu irregularidades que constituem veementes indícios de omissão de receitas, o Fisco pode arbitrar o montante da receita omitida com base no suprimento de numerário feito pelo sócio, cuja origem e a efetiva entrega não foi comprovada, apesar de intimado.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - Demonstrado que o contribuinte mantinha escriturada na conta Fornecedores, obrigação já paga no decorrer do período-base, o artigo 180 do RIR/80 permite a presunção de omissão de receitas.

IRPJ - COMPROVAÇÃO INIDÔNEA DE CUSTOS DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS - Os custos devem ser comprovados com documentos hábeis e idôneos que identifiquem as matérias primas ou mercadorias adquiridas e devem preencher os requisitos estabelecidos nos artigos 182 e 183 do RIR/80.

IRPJ - CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADOS - As compras contabilizadas em duplicidade como custos ou despesas operacionais, por ocasião do pagamento das duplicatas não são dedutíveis, vez que já foram apropriadas com base nas notas fiscais.

IRPJ - BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTOS OU DESPESAS - Os bens com vida útil, notoriamente, superior a um ano, tais como: periféricos de microcomputadores, estantes de aço desmontáveis, grades de proteção, devem ser ativados.

PIS/FATURAMENTO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O lançamento fundado nos Decretos-lei n° 2.445/88 e 2.449/88 foi cancelado pela Medida Provisória n° 1.175/96 e reedições posteriores(IN/SRF n° 31/97).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - FINSOCIAL/FATURAMENTO - COFINS
Dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, a decisão proferida no lançamento principal é aplicável aos lançamentos reflexivos.

PROCESSO Nº : 13656.000159/94-05

ACÓRDÃO Nº : 101-92.240

RECURSO Nº : 113.259

RECORRENTE : MEDCALL PRODUTOS FARMACÉUTICOS LTDA.

RECURSO DE OFÍCIO - PASSIVO FICTÍCIO - Comprovado o efetivo pagamento de obrigações registradas na conta Fornecedores no período-base subsequente, não comporta a presunção de omissão de receita.

RECURSO DE OFÍCIO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O Imposto de Renda na Fonte com fundamento no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 não poderia ser objeto de lançamento nos períodos-base de 1989 a 1992 vez que o referido dispositivo legal foi derogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88.

Recurso voluntário provido parcialmente e recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MEDCALL PRODUTOS FARMACÉUTICOS LTDA.** e recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUÍZ DE FORA(MG).**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do litígio as parcelas de Cr\$ 17.152.127,59, Cr\$ 354.489.978,25 e Cr\$ 985.212.870,60, respectivamente, nos períodos-base de 1991, 1º semestre de 1992 e 2º semestre de 1992 e adequar esta decisão aos lançamentos reflexivos e cancelando o lançamento relativo a PIS/FATURAMENTO, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

PROCESSO Nº : 13656.000159/94-05
ACÓRDÃO Nº : 101-92.240

RECURSO Nº. : 113.259
RECORRENTE : MEDCALL PRODUTOS FARMACÉUTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Por Resolução nº 101-02.281, de 11 de junho de 1997, por unanimidade de votos, esta Câmara converteu o julgamento em diligências para que a repartição de origem determine diligências no sentido de examinar as provas adicionais acostadas aos autos, em confronto com os registros contábeis, com destaque nos seguintes tópicos:

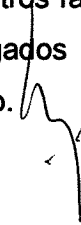
a) verificar a autenticidade das datas de pagamento registradas no verso das faturas emitidas pela APOLLO PRODUTOS FARMACÉUTICOS LTDA., confrontando com os registros contábeis e, se for o caso, com os registros contábeis do fornecedor;

b) se os descontos e bonificações alegadas pela recorrente no recurso voluntário, de fls. 372/382, foram regularmente contabilizadas ou não e, ainda, se permanecem ou não obrigações não comprovadas;

c) se procedem ou não os erros de contabilização alegados pela recorrente no recurso voluntário relativamente a Laboratórios Silva Araújo Roussel S/A, Laboratório Catarinense Ltda., Laboratório Baldacci S/A, Indústria Farmacêutica Química Schering Plough Ltda., União Química Farmacêutica S/A, Distribuidora Brasil Ltda., Laboratório Gross S/a e Laboratórios Wyeth Whitewall Ltda. ;

d) confirmar se as datas de pagamento das obrigações informadas as fls. 247/250, 257/259, 272, 285/286 e 308/309, coincidem com os registros contábeis e há hipótese de confirmação, reconstituir o valor do passivo fictício para cada fornecedor;

e) examinar nos respectivos registros contábeis outros fatos alegados pela recorrente no recurso voluntário e aditar esclarecimentos julgados cabíveis para a elucidação dos fatos envolvidos na acusação fiscal e objeto de litígio.



PROCESSO Nº : 13656.000159/94-05

ACÓRDÃO Nº : 101-92.240

A Delegacia da Receita Federal em Varginha(MG) realizou as diligências solicitadas e elaborou o Termo de Verificação, de fls. 494/499 e Informação, de fls. 655/657, onde apresenta os seguintes esclarecimentos que serão resumidos em seguida.

Relativamente ao item "a" da Resolução, a autuada não apresentou quaisquer esclarecimentos que pudessem dirimir a dúvida suscitada e, assim, o diligenciante providenciou o exame dos livros contábeis da fornecedora APOLLO PRODUTOS FARMACÉUTICOS LTDA. (empresa interligada), e constatou que:

1 - PASSIVO EXISTENTE EM 31/12/91 (relação de fls. 500)

A recorrente MECALL registrou os pagamentos das faturas, constantes da autuação, nas datas de 29/02/92, 31/03/92, 20/04/92 e 30/04/92 mas no Livro Diário Auxiliar nº 01 da Apollo, nas páginas relativas ao movimento contábil dos mesmos dias, bem como nos dias próximos, não foram registrados os recebimentos.

Entretanto, o livro Diário nº 15, que abrange o período de janeiro a junho de 1992, foi constatado, as fls. 02 e 03, o registro do recebimento no dia 02 de janeiro da maioria das faturas que figuram no passivo da Medcall, cujo pagamento foi registrado nas datas acima mencionadas, exceto as faturas de nº 25020, 25107, 25507, 25858 e 25859.

O diligenciante entendeu que como o recebimento foi registrado pela fornecedora interligada numa única data, o primeiro dia útil do ano, quando os pagamentos foram registrados na devedora em várias datas, e alguns meses depois (29/02, 31/03, 20/04 e 30/04), os pagamentos foram efetivamente efetuados com recursos omitidos, estando, também, autorizada a conclusão de que esta omissão se refere ao período-base de 1991.

2 - PASSIVO EXISTENTE EM 30/06/92 (relação de fls. 501/503)

A fiscalização constatou que das cópias anexas de páginas do Livros Diário Auxiliar nº 01 e 03 que as faturas de nº 604, 605, 1372,1371, 2116, 2178, 2282, 4136, 8145, 8146, 8621, 8622, 9082, 9205, 9430 e 9720 tiveram o recebimento contabilizado pela fornecedora em datas anteriores a 30/06/92, no decorrer dos meses de fevereiro e março e junho, configurando-se a prova plena da ocorrência do passivo fictício (cópias de páginas dos referidos livros, as fls. 599/612)

PROCESSO Nº : 13656.000159/94-05

ACÓRDÃO Nº : 101-92.240

Constatou, também, que algumas faturas tais como: 11604(fls. 614), 11429 e 11430 (fls. 636), 11431 (fls. 615), 11602 (fls. 644), 11813 (fls. 646), 10736 (fls. 613) e 11814 (fls. 647) tiveram o registro do recebimento efetuado na fornecedora após a data do balanço de 30/06.

As restantes não tiveram seus lançamentos de quitação localizados nem mesmo nas datas constantes dos pagamentos contabilizados na MEDCALL (01/08/92) - Diário Auxiliar nº 04 - cópias as fls. 628 a 650 mas a fiscalização observa que os registros poderiam ter ocorridos nos meses de abril e maio vez que o Diário Auxiliar nº 02, que abrangeria este período, não foi apresentado e no Diário Geral os recebimentos são globalizados com base no livro Auxiliar.

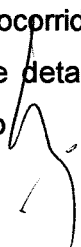
3 - PASSIVO EXISTENTE EM 31/12/92 (relação de fls. 504)

Através da cópia da página 509 do Livro Diário Auxiliar nº 06, verificou-se o recebimento da fatura 24215 em 11/12/92 e na página 616 do mesmo livro, verificou-se o recebimento da fatura nº 25494 em 22/12/92 (fls. 653/654), demonstrando de forma inequívoca que se trata de passivo fictício.

O pagamento de todas as faturas que compõem o passivo de 31/12/92, foi contabilizado na Medcall em uma única data, 31/08/93, ficando prejudicado o confronto dos recebimentos das demais faturas visto que não foi apresentado qualquer livro relativo ao ano de 1993 por parte da Apollo.

Relativamente ao item "b" da Resolução que versa sobre BONIFICAÇÕES/DESCONTOS que a fiscalização imputou como PASSIVO FICTÍCIO, ficou esclarecido que:

ISA LABORATÓRIOS - Cr\$ 33.468,26 - uma vez que a nota fiscal nº 314494 encontra-se registrada, no Registro de Entradas (fls. 399) pelo valor de Cr\$ 376.837,73 que coincide com o valor de quitação do título, de fls. 114, ocorrida em 21/01/92, torna-se impossível aceitar, à mingua de comprovação específica e detalhada, que o desconto, contabilizado em 30/06/92, tenha relação com aquela obrigação



PROCESSO Nº : 13656.000159/94-05

ACÓRDÃO Nº : 101-92.240

ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL S/A - Cr\$ 89.088,30

LABORATÓRIO CATARINENSE LTDA. - Cr\$ 3.404.641,67

GILLETTE DO BRASIL S/A - Cr\$ 1.924.292,16

GILLETTE DO BRASIL S/A - Cr\$ 54.392.400,00

A fiscalização confirma que efetivamente estas parcelas referem-se bonificações ou brindes mas que deveriam ter sido contabilizados a crédito da conta de resultados para afastar a acusação de omissão de receitas.

Finalmente, quanto ao item "c" da Resolução, na averiguação de erros de contabilização alegados pelo sujeito passivo, a fiscalização esclarece que procedem os argumentos quanto a alegado erro e incorrência de passivo fictício, relativamente a:

LABORATÓRIOS SILVA ARAÚJO ROUSSEL S/A - Cr\$ 2.636.603,87

LABORATÓRIO BALDACCI S/A - Cr\$ 1.863.795,03

Esclarece, outrossim, que constatou erro de contabilização mas que não afastou a presunção de omissão de receita caracterizado por passivo fictício porque não foi comprovada a data da quitação da obrigação, relativamente aos seguintes fornecedores:

UNIÃO QUÍMICA FARMACÉUTICA NACIONAL - Cr\$ 39.551.980,34

LABORATÓRIO GROSS S/A - Cr\$ 6.560.450,94.

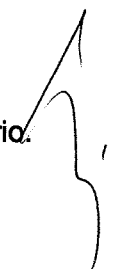
No recurso voluntário, de fls. 373/382, a recorrente alega que os pagamentos da obrigações foram comprovadas na impugnação apresentada e que quanto a glosa de custos ou despesas argumenta que não há duplicidade de registro do fornecedor Ratz-Ratz e que quanto a Sulvest Confeções Ltda., diz que se trata de uma empresa com rede de churrascaria e que, como se pode verificar que a nota fiscal é auto explicativa, tratando-se de JANTAR, ou refeição e que nenhuma churrascaria, pizzaria, ou casas congêneres, discrimina por tipo de alimento nas refeições, vez que não é costume em nosso país, este procedimento.

Argüi a inconstitucionalidade do lançamento de PIS/FATURAMENTO, com fundamento nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 e que quanto aos demais lançamentos reflexivos, diz que foi apresentado o recurso no processo matriz.

PROCESSO Nº : 13656.000159/94-05
ACÓRDÃO Nº : 101-92.240

Adita mais que relativamente a COFINS, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal estabelece limitações tais como: deve ser criado por lei complementar, não pode ser cumulativo e não pode usar base de cálculo ou fato gerador de tributos já existentes.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e portanto deve ser conhecido por esta Câmara.

O litígio estabelecido nos presentes autos diz respeito apenas as provas documentais para ilidir a presunção de omissão de receitas caracterizadas por suprimimento de numerários e passivo fictício e, também, para comprovar o direito a dedutibilidade de custos e despesas operacionais.

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO

A autuada, no decorrer do período-base de 01/01/92 a 31/12/92 efetuou suprimimento da conta Caixa no montante de Cr\$ 5.483.900.000,00 e ofereceu a tributação a título de adição ao lucro real na declaração de rendimentos, a parcela de Cr\$ 4.352.368.465,00 e, restando incomprovada tanto a origem como o efetivo trânsito do patrimônio do sócio Antônio Carlos Pereira Mello para a conta Caixa, do montante de Cr\$ 1.311.531.535,00.

O sujeito passivo foi regularmente intimado, as fls. 70/73, para comprovar a entrega do numerário pelo sócio supridor e este foi intimado a comprovar a origem do numerário, na pessoa do seu bastante procurador para receber as intimações (fls. 242) mas nem a pessoa jurídica e nem a pessoa física apresentou qualquer esclarecimento ou prova documental que pudesse ilidir a presunção de omissão de receita preconizada no artigo 181 do RIR/80.

A alegação de que a pessoa física tinha capacidade financeira por ter vendido dois imóveis por Cr\$ 4.500.000,00 e Cr\$ 2.520.000,00, respectivamente, em 26/09/91 e 15/09/92, não são suficientes para ilidir a presunção porquanto a jurisprudência administrativa não favorece o sujeito passivo nestas circunstâncias.

PROCESSO Nº : 13656.000159/94-05

ACÓRDÃO Nº : 101-92.240

De fato, o rendimento obtido pelo sócio pela venda de imóveis representa apenas 0,5% do valor do suprimento não comprovado e entre outros acórdãos, transcrevo a ementa do Acórdão nº 101-73.902/82:

“SUPRIMENTO DE CAIXA - É irrelevante a capacidade econômica do administrador da empresa, titular de crédito por suprimentos, se não for comprovada, plena, objetiva e inquestionavelmente, a origem do numerário creditado, mediante documentos idôneos e coincidentes, e que, igualmente, se comprove a efetividade da entrega dos recursos supridos, exibindo-se prova indubitável de que eles se transferiram para o patrimônio da pessoa jurídica.”

Diante desta jurisprudência, opino pela manutenção da exigência relativamente a este item.

PASSIVO FICTÍCIO

Após a decisão de 1º grau, as parcelas da receita omitida caracterizada por passivo fictício foram reduzidas para:

PERÍODO-BASE DE 01/01 A 31/12/91 - Cr\$ 66.429.280,54

PERÍODO-BASE DE 01/01 A 30/06/92 - Cr\$ 1.459.070.521,26

PERÍODO-BASE DE 01/07 A 31/12/92 - Cr\$ 1.557.190.980,57

Os argumentos expendidos pela recorrente são de que:

- a) foram comprovados os pagamentos das obrigações para com os fornecedores;
- b) algumas parcelas de passivo fictício decorre de erros de contabilização;
- c) outras parcelas imputadas como passivo fictício refere-se a bonificações dadas pelos fornecedores.

PROCESSO Nº : 13656.000159/94-05
ACÓRDÃO Nº : 101-92.240

EXERCÍCIO DE 1992 - PERÍODO-BASE DE 1991

Neste período-base, após a decisão de 1º grau, as obrigações não comprovadas ou já pagas no período-base foram os seguintes:

APOLLO PRODUTOS FARMACÉUTICOS LTDA	Cr\$ 59.375.613,35
RHODIA FARMA LTDA.	Cr\$ 1.140.690,35
ISA LABORATÓRIOS LTDA.	Cr\$ 33.468,26
BAYER S/A	Cr\$ 651.980,00
LABORATÓRIO SILVA ARAÚJO ROUSSEL S/A	Cr\$ 2.636.603,87
LABORATÓRIO SINTOFARMA S/A	Cr\$ 452.603,22
LOPES PRODUTOS FARMACÉUTICOS S/A	Cr\$ 142.200,00
LABORATÓRIO BALDACCI S/A	Cr\$ 1.863.795,03
ZURITA LABORATÓRIO FARMACÉUTICO LTD.	Cr\$ 132.326,46
TOTAL DO PASSIVO FICTÍCIO	Cr\$ 66.429.280,54

Restaram dúvidas quanto ao alegado erro de contabilização e de que algumas parcelas imputadas como passivo fictício, tratar-se-ia de bonificações e, ainda, as obrigações existentes para com a empresa APOLLO PRODUTOS FARMACÉUTICOS LTDA. (empresa interligada) que por ocasião da auditoria as cópias das faturas apresentadas pela fiscalização e anexadas aos autos constavam em seu verso um carimbo RECEBEMOS, com a data em branco e uma rubrica ilegível e na fase de recurso voluntário, a recorrente apresenta cópias das mesma faturas com a mesmo rubrica e carimbo, porém, com as datas de pagamento preenchidas.

Diante desta discrepância e face a fundada suspeita de que as datas foram registradas posteriormente, foram realizadas as diligências junto a escrituração contábil, colocada à disposição do Fisco pela empresa interligada e fornecedora e entre outras constatações, pode concluir que:

Nº DA FATURA	VALOR - Cr\$	CONTABILIZADO	FOLHAS
25.020	2.717.228,38	02/01/92	394
25.107	3.930,00	02/01/92	395
25.507	1.784.718,07	02/01/92	393
25.858	6.194.557,29	02/01/92	396
25.859	1.336.138,47	02/01/92	397
	12.036.572,21		

PROCESSO Nº : 13656.000159/94-05
ACÓRDÃO Nº : 101-92.240

No balanço encerrado em 31 de dezembro de 1991, o passivo fictício para com a empresa interligada era de Cr\$ 59.375.613,35 e, desta forma, comprovado que Cr\$ 12.036.572,21 foram contabilizados como pagos na empresa interligada APOLLO PRODUTOS FARMACÉUTICOS LTDA. , o montante do passivo fictício deve ser reduzido para Cr\$ 47.339.401,14.

A suspeita levantada pela fiscalização de que, pelo fato de a contabilização ter sido efetuado em datas distintas entre as empresa interligadas, as obrigações foram pagas com receitas omitidas não pode ser aceita nesta fase processual porque a imputação inicial foi a de omissão de receitas por passivo fictício, ou seja, obrigações constantes do balanço que já tinha sido quitadas no decorrer do período-base.

Relativamente a ERROS DE CONTABILIZAÇÃO alegados pela recorrente e objeto do item "c" da Resolução nº 101-02.281, desta Câmara, concordo com o posicionamento adotado pelo diligenciante de que incorre o passivo fictício no balanço encerrado em 31/12/91 dos seguintes fornecedores:

LABORATÓRIOS SILVA ARAÚJO ROUSSEL S/A - Cr\$ 2.636.603,87
LABORATÓRIO BALDACCI S/A - Cr\$ 1.863.795,03

Além disso, entendo que tem razão a recorrente quanto aos fornecedores ISA LABORATÓRIOS - Cr\$ 33.468,26 e LABORATÓRIO SINTOFARMA S/A - Cr\$ 452.603,22 correspondente a descontos obtidos e que foram regularmente contabilizados, conforme comprovam as cópias do livro Diário, as fls. 273;

As demais parcelas não foram comprovadas documentalmente como pagas no período-base subsequente, sendo que nos casos de LOPES PRODUTOS FARMACÉUTICOS LTDA. (Cr\$ 142.200,00) e ZURITA LABORATÓRIOS FARMACÉUTICOS LTDA.(Cr\$ 132.326,46), a própria recorrente comprova que foram pagas dentro do período-base de 1991, conforme comprovante de fls. 274 e 282; quanto a BAYER S/A (Cr\$ 452.603,22) foi contabilizada a baixa como COMPLEMENTO DO PAGAMENTO mas não anexa prova documental da efetiva quitação na data mencionada e relativamente a RODHIA FARMA LTDA. a recorrente apresentou apenas uma listagem, sem prova documental que comprova a efetiva quitação no período-base subsequente.

PROCESSO Nº : 13656.000159/94-05
ACÓRDÃO Nº : 101-92.240

Assim, restam tributadas como passivo fictício no balanço encerrado em 31/12/91, por falta de comprovação do efetivo pagamento no período-base subsequente, as seguintes parcelas:

NOME DO FORNECEDOR	LITÍGIO	EXCLUÍDO	MANTIDO
APOLLO PROD. FARMACÉUTICOS LTDA.	59.375.613,35	12.036.572,21	47.339.041,14
RHODIA FARMA LTDA.	1.140.690,35	0	1.140.690,35
ISA LABORATÓRIOS	33.468,26	33.468,26	0
BAYER S/A	651.980,00	0	651.980,00
LAB. SILVA ARAÚJO ROUSSEL S/A	2.636.603,87	2.636.603,87	0
LABORATÓRIO SINTOFARMA S/A	452.603,22	452.603,22	0
LOPES PROD. FARMACÉUTICOS LTDA.	142.200,00	0	142.200,00
LABORATÓRIOS BALDACCI S/A	1.863.795,03	1.863.795,03	0
ZURITA LAB. FARMACÉUTICOS LTDA.	132.326,46	0	132.326,46
T O T A I S	66.429.280,54	17.023.042,59	49.406.237,95

EXERCÍCIO DE 1992 - PERÍODO-BASE DE 01/01/92 A 30/06/92

Neste período-base foram consideradas como obrigações não comprovadas ou inexistentes e passivo fictícios, as seguintes parcelas:

BRISTOL MYERS DO BRASIL	Cr\$ 13.579.534,87
DIGIART INFORMÁTICA	Cr\$ 1.765.470,14
POLICAMP EMBALAGENS	Cr\$ 281.520,00
UNIÃO QUÍMICA FAR. NACIONAL S/A	Cr\$ 39.551.980,34
LABORATÓRIO SINTOFARMA S/A	Cr\$ 5.243.931,21
LIBS FARMACÉUTICA LTDA.	Cr\$ 18.185.835,42
LABORATÓRIO CATARINENSE LTDA.	Cr\$ 3.404.621,67
ITL INFORMÁTICA LTDA.	Cr\$ 3.707.200,00
GILLETTE DO BRASIL S/A	Cr\$ 1.924.292,36
TRANSPORTADORA ENSA LTDA.	Cr\$ 3.535.806,24
JOSÉ EDUARDO BELMONTE	Cr\$ 3.919.902,36
TILIFORM S/A	Cr\$ 410.000,00
APOLLO PRODUTOS FARMACÉUTICOS LTDA.	Cr\$ 1.363.471.338,55
ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.	Cr\$ 89.088,30
TOTAL DO PASSIVO FICTÍCIO EM 30/06/92	Cr\$ 1.459.070.521,46

Em diligências realizadas junto ao fornecedor APOLLO PRODUTOS FARMACÉUTICOS LTDA. (empresa interligada), a fiscalização constatou que foram contabilizadas naquela empresa os seguintes pagamentos:

PROCESSO Nº : 13656.000159/94-05
ACÓRDÃO Nº : 101-92.240

Nº DA FATURA	VALOR - Cr\$	CONTABILIZADO	FOLHAS
11.604	13.812.960,00	02/07/92	614
11.429	104.648.816,72	02/08/92	636
11.430	54.135.798,57	02/08/92	636
11.431	15.552.364,96	29/07/92	615
11.602	118.813.032,73	03/08/92	644
11.813	2.801.980,20	05/08/92	646
10.736	42.360,37	08/07/92	613
11.814	584.582,50	05/08/92	647
	310.391.896,05		

No balanço encerrado em 30 de junho de 1992, a fiscalização havia imputado como não comprovado na conta do fornecedor da empresa interligada APOLLO PRODUTOS FARMACÉUTICOS LTDA. o montante de Cr\$ 1.363.471.338,55 mas face a contabilização dos pagamentos nos livros Diário e Diário Auxiliar, deve ser excluído o valor acima de Cr\$ 310.391.896,05, restando, pois, ainda, um passivo fictício de Cr\$ 1.053.079.442,50.

Quanto a alegada diferença a título de bonificações, em diligência realizadas ficou constatado que não podem ser imputado como passivo fictício, os valores abaixo discriminados mas o diligenciante entendeu que não pode ser afastada a acusação de omissão de receitas vez que os valores mencionados não foram contabilizados a crédito da conta de resultados:

a) o Termo de Verificação, as fls. 496, explicita que a Nota Fiscal nº 591108, no valor de Cr\$ 89.088,30, emitida pela ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL S/A consigna como natureza da operação o código 699-1 - outras saídas não especificadas, como referente a BONIFICAÇÃO e, assim, não deveria ter sido contabilizado como obrigação ou crédito do fornecedor na respectiva conta de passivo, devendo ser excluído do passivo fictício, no balanço encerrado em 30 de junho de 1992;

b) no mesmo termo, as fls. 497, esclarece que a parcela de Cr\$ 10.921,40, corresponde a Nota Fiscal nº 223836, de emissão de LABORATÓRIO CATARINENSE LTDA. diz respeito a BRINDE mas que inexistindo prova da data da emissão e de saída dos produtos, não serve como prova para ilidir a presunção de omissão de receita; registre-se que a recorrente trouxe aos autos a cópia da Nota Fiscal nº 223.836, série única, no referido valor, com o código 6.99 - BRINDE, discriminando a mercadoria JAQUETA SACOLA

PROCESSO Nº : 13656.000159/94-05
ACÓRDÃO Nº : 101-92.240

ADULTO GRANDE, comprovando, desta forma, o erro de contabilização a crédito de conta Fornecedor;

c) na mesma folha do termo, a fiscalização esclarece que foi indevido o crédito da parcela de Cr\$ 2.322.720,00 por se tratar de Nota Fiscal nº 52173, emitida pela GILLETTE DO BRASIL S/A, no dia 30/06/92, cujas mercadorias foram recebidas no dia 03/07/92 e, portanto, não poderia ser consignado como crédito de fornecedor e, assim, deve ser cancelada a imputação de passivo fictício de Cr\$ 1.924.292,16, no balanço de 30 de junho de 1992 vez que a diferença entre os dois valores já foi excluída pela fiscalização;

Não concordo como o posicionamento da fiscalização no tocante a falta de contabilização de bonificações ou brindes a crédito da conta de resultados para afastar a acusação de omissão de receita vez que a autuação inicial deu-se em virtude de passivo fictício e a própria fiscalização concordou que não se trata de passivo fictício.

É praxe no mercado de produtos farmacêuticos, a concessão de mercadorias a título de bonificações e como diz a recorrente, estas mercadorias foram vendidas e as receitas respectivas foram apropriadas na determinação do lucro tributável e, portanto, não procede a suspeita levantada pelo diligenciante.

Além disso, da análise dos documentos constantes dos presentes autos, constata-se, ainda que:

a) Notas Fiscais-Fatura nº 000211, emitida em 04/06/92, com vencimento para 02/07/92, no valor de Cr\$ 274.800,00 e nº 000190, emitida em 14/05/92, no valor de Cr\$ 2.247.000,00 com vencimento para 08/06/92, pela ITL - INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (fls. 427/428) e como a autuação deu-se por falta de documentação comprobatória (fls. 12), deve ser cancelada a imputação de passivo fictício, no montante de Cr\$ 2.521.800,00, no balanço de 30/06/92;

b) Notas Fiscais nº 366122, 366518 e 367966 (fls. 450/452) emitidas pela Distribuidora Brasil Ltda. foi contabilizada como se fosse da empresa UNIÃO QUÍMICA FARMACÉUTICA NACIONAL S/A (fls. 11) e como a autuação deu-se em virtude de SALDO SEM COMPROVAÇÃO, entendo que deva ser aceita como comprovado o saldo de

PROCESSO Nº : 13656.000159/94-05
ACÓRDÃO Nº : 101-92.240

Cr\$ 39.551.980,34 vez que a soma das três notas fiscais totaliza exatamente o mesmo valor; a decisão recorrida houve por bem manter a tributação, por falta de apresentação da documentação correspondente mas nesta fase processual, a recorrente trouxe aos autos as cópias das notas fiscais anexadas as fls. 450/452.

As demais parcelas devem ser consideradas como passivo fictício vez que a recorrente não trouxe aos autos documentos que comprovam de forma inequívoca a efetiva quitação após o encerramento do balanço em 30/06/92, limitando-se a uma listagens e registro de baixa sem a prova da quitação e, assim, as parcelas consideradas como passivo fictício pode ser demonstradas no quadro abaixo:

NOME DO FORNECEDOR	LITÍGIO	EXCLUÍDO	MANTIDO
BRISTOL MYERS DO BRASIL	13.579.534,87	0	13.579.534,87
DIGIART INFORMÁTICA	1.765.470,14	0	1.765.470,14
POLICAMP EMBALAGENS	281.520,00	0	281.520,00
UNIÃO QUÍMICA FARM. NACIONAL S/A	39.551.980,34	39.551.980,34	0
LABORATÓRIO SINTOFARMA S/A	5.243.931,21	0	5.243.931,21
LIBS FARMACÉUTICA LTDA.	18.185.835,42	0	18.185.835,42
LABORATÓRIO CATARINENSE LTDA.	3.404.621,67	10.921,40	3.393.700,27
ITL INFORMÁTICA LTDA.	3.707.200,00	2.521.800,00	1.185.400,00
GILLETTE DO BRASIL S/A	1.924.292,16	1.924.292,16	0
TRANSPORTADORA ENSA LTDA.	3.535.806,24	0	3.535.806,24
JOSÉ EDUARDO BELMONTE	3.919.902,36	0	3.919.902,36
TILIFORM S/A	410.000,00	0	410.000,00
APOLLO PROD. FARMACÉUTICO LTDA.	1.363.471.338,55	310.391.896,05	1.053.079.442,50
ABBOTT LAB. DO BRASIL LTDA	89.088,30	89.088,30	0
T O T A I S	1.459.070.521,26	354.489.978,25	1.104.580.543,01

EXERCÍCIO DE 1993 - PERÍODO-BASE DE 01/07/92 A 31/12/92

Neste período-base, o passivo fictício levantado pela fiscalização consiste de seguintes obrigações constantes do balanço encerrado em 31/12/92, que já estavam quitadas ou cuja existência não foi comprovada de forma inquestionável e que, em decisão de 1º grau, a autoridade julgadora entendeu que não foi comprovado o efetivo pagamento das obrigações, após o encerramento do mencionado balanço:

BOEHRINGER DE ANGELLI QUIM. FARM.LTDA.	149.632.641,04
TRANSPORTADORA ENSA LTDA.	14.696.030,29
DIGIART INFORMÁTICA LTDA.	9.445.470,14
SANUS FARMACÉUTICA LTDA.	4.176.430,00

PROCESSO Nº : 13656.000159/94-05
ACÓRDÃO Nº : 101-92.240

LIBBS FARMACÉUTICA LTDA.	29.061.391,58
ICI S/A	335.877,17
GOODY COM. PROD. ALIM. E REPRES. LTDA	56.235.706,00
LABORATÓRIO GROSS S/A	6.560.450,94
FISFER INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA.	13.273.000,00
BRISTOL MYERS SQUIBB	13.579.534,87
GILLETTE DO BRASIL & CIA.	54.392.400,00
APOLLO PRODUTOS FARMACÉUTICOS LTDA.	1.205.802.049,54
TOTAL DO PASSIVO FICTÍCIO EM 31/12/92	1.557.190.981,57

Naquele balanço, a fiscalização havia indicado um passivo fictício para com a empresa interligada APOLLO PRODUTOS FARMACÉUTICOS LTDA., de Cr\$ 1.205.802.049,54 e neste caso, o diligenciante apurou os pagamentos contabilizados dentro do período-base e, assim, comprova de forma inequívoca, o passivo fictício:

Nº DA FATURA	VALOR - Cr\$	CONTABILIZADO	FOLHAS
24.215	249.683.813,52	11/12/92	653
25.494	81.533.471,42	22/12/92	654
	331.217.284,94		

Assim, a diferença Cr\$ 874.584.764,60, não constando como paga dentro do período-base na empresa interligada, é de se presumir que tenha sido quitado no decorrer do período-base subsequente porquanto os livros contábeis do ano de 1993 não foram apresentados.

Além disso, as fls. 498, informa o diligenciante que o valor autuado de Cr\$ 54.392.400,00 correspondente as Notas Fiscais nº 60631, 59902, 58943, 58944 e 59051, de emissão da GILLETTE DO BRASIL S/A referem-se a bonificações e, portanto, não deveria ter sido creditado na conta Fornecedores, devendo ser excluído o montante mencionado do passivo fictício, no balanço encerrado em 31/12/92.

Outros erros de contabilização alegados (UNIÃO QUÍMICA FARMACÉUTICA NACIONAL e LABORATÓRIO GROSS S/A) pela recorrente foram confirmados pela fiscalização mas não há prova da efetiva quitação das obrigações no período-base subsequente e, assim, concordo com a fiscalização no sentido de que não foi ilidida a presunção de omissão de receita.

PROCESSO Nº : 13656.000159/94-05
ACÓRDÃO Nº : 101-92.240

Nesta fase processual, a recorrente trouxe aos autos, as cópias das notas fiscais nº 55099 e 55936 (fls. 461/462) emitidos em 20/11/92 e 28/12/92, pela GOODY COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA., totalizando Cr\$ 56.235.706,00 comprovam a veracidade da conta Fornecedores, no balanço encerrado em 31/12/92 e, portanto, deve ser descaracterizado o passivo fictício no valor mencionado;

Quanto as demais obrigações, entendo que a decisão recorrida examinou com muita propriedade cada documento e registro apresentado e, acima de tudo, a recorrente não comprovou a efetiva quitação das obrigações, após o encerramento do balanço em 31/12/92, com documentação hábil e idônea, porquanto a alegada prova de pagamento ora são parcial ou se referem a outras obrigações.

Nestas condições, as parcelas computadas como passivo fictício e tributadas como receitas omitidas no balanço encerrado em 31/12/92 são as seguintes:

NOME DO FORNECEDOR	LITÍGIO	EXCLUÍDO	MANTIDO
BOEHRINGER DE ANGELLI QUIM.FARM	149.632.641,04	0	149.632.641,04
TRANSPORTADORA ENSA LTDA.	14.696.030,29	0	14.696.030,29
DIGIART INFORMÁTICA	9.445.470,14	0	9.445.470,14
SANUS FARMACÉUTICA LTDA.	4.176.430,00	0	4.176.430,00
LIBBS FARMACEUTICA LTDA.	29.061.391,58	0	29.061.391,58
I C I S/A	335.877,17	0	335.877,17
GODOI PROD. COM. ALIMENTÍCIOS	56.235.706,00	56.235.706,00	0
LABORATÓRIO GROSS S/A	6.560.450,94	0	6.560.450,94
FISFER INDUSTRIAS GRÁFICAS LTDA.	13.273.000,00	0	13.273.000,00
BRISTOL MYERS SQUIBB	13.579.534,87	0	13.579.534,87
GILLETTE DO BRASIL & CIA.	54.392.400,00	54.392.400,00	0
APOLLO PROD. FARMACÉUTICO LTDA	1.205.802.049,54	874.584.764,60	331.217.284,94
T O T A I S	1.557.190.981,57	985.212.870,60	571.978.110,97

CUSTO DOS BENS E SERVIÇOS VENDIDOS - COMPROVAÇÃO
INIDÔNEA - PERÍODO-BASE DE 1991 - EXERCÍCIO DE 1992

As parcelas consideradas tributáveis são as seguintes:

RATZ RATZ COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. - Cr\$ 137.042,40
RATZ RATZ COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. - Cr\$ 119.333,33
SULVEST CONFEÇÕES LTDA. - Cr\$ 129.085,00

PROCESSO Nº : 13656.000159/94-05
ACÓRDÃO Nº : 101-92.240

A recorrente argumenta que relativamente as parcelas contabilizadas como custos e correspondentes as duplicatas nº 258/1 e 258/2 não há pagamento em duplicidade mas esta matéria foi examinada na decisão de 1º grau, nos seguintes termos:

“O contribuinte junta o documento de fls. 326, nota fiscal de serviços nº 004, no valor de Cr\$ 165.727,20, e o documento de fls. 328, nota fiscal nº 251, série C-1, no valor de Cr\$ 254.400,00. Documentos estes que discriminam os serviços/mercadorias adquiridos e indicam o pagamento em 3 (três) parcelas (21/01, 21/02 e 21/03). Somando-se os valores das notas fiscais supra e dividindo o total encontrado pelo número de parcelas indicadas obtém-se o valor correspondente a Cr\$ 137.042,40.

O valor da duplicata 258/2, conforme boleto bancária anexada, corresponde a Cr\$ 137.042,40, assim como o valor da duplicata nº 258/1, ficando demonstrado que os pagamentos efetuados correspondem aos serviços/mercadorias discriminados nas notas fiscais apresentada.

Ao apresentar os documentos que discriminam as mercadorias/serviços adquiridos a reclamante comprovou que as despesas foram lançadas em duplicidade, uma vez pelos valores constantes das notas fiscais e outra vez pelos valores em duplicatas pagas, conforme detalhado na intimação de fls. 74/75...”

A autoridade julgadora de 1º grau examinou bem as provas acostadas aos autos e concluiu com acerto vez que, efetivamente, foi contabilizado em duplicidade o mesmo pagamento.

Quanto as despesas pagas a Sulvest Confeções Ltda. que, consoante alegação da recorrente, tratar-se-ia de uma churrascaria e as “despesas” referem-se a alimentação. Tratando-se de dispêndios de pequeno valor, a jurisprudência administrativa tem sido trilhado no sentido de que as notas fiscais simplificadas servem como comprovante das despesas realizadas e, assim, sou pela exclusão da tributação da parcela de Cr\$ 129.085,00.

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADOS

Neste item foi imputada a tributação do montante de Cr\$ 1.038.455,00 e diz respeito a duplicidade de lançamento e a recorrente diz apenas que foi comprovado o pagamento.

PROCESSO Nº : 13656.000159/94-05

ACÓRDÃO Nº : 101-92.240

Entretanto, como se vê da intimação de fls. 74/75, a acusação diz respeito a contabilização, em duplicidade, como custos e/ou despesas operacionais e sobre esta imputação, a recorrente nada trouxe de substancial para elidir a tributação pretendida pelo Fisco.

Assim, sou pela manutenção do lançamento, relativamente a este item.

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO DESPESAS

Neste tópico, a fiscalização entendeu e a decisão de 1º grau confirmou que as aquisições feitas a ITL INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., RATZ RATZ COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. E ONÉSIO COSTA deveria ter sido imobilizados por se tratarem de bens com vida útil superior a um ano.

De fato, as aquisições referem-se a periféricos de microcomputadores, tais como SHORT BREAK, ESTABILIZADORES, BATERIA, MÓVEIS DE AÇO DESMONTÁVEIS e serviço de montagem prestado pelo fabricante dos mesmos móveis, cujos bens tem vida útil, notoriamente, superior a um ano e, portanto, deveriam ter sido ativados.

Nestas condições, opino pela manutenção do lançamento.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Consoante jurisprudência firmada no Conselho de Contribuintes de que o decidido no processo matriz é aplicável aos lançamentos reflexivos, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, deve adequar aos lançamentos decorrentes a decisão proferida no lançamento relativo ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

Excetua-se do disposto no parágrafo anterior, o lançamento correspondente a PIS/FATURAMENTO que, como foi lançado com fundamento nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, as bases de cálculo e alíquota aplicada não são os mesmos dos estabelecidos na Lei Complementar nº 07/70 e como o Delegado da Receita

PROCESSO Nº : 13656.000159/94-05
ACÓRDÃO Nº : 101-92.240

Federal de Julgamento é uma autoridade julgadora, não lhe compete revisar de ofício o lançamento, na forma estabelecida no artigo 149 e seus parágrafos do Código Tributário Nacional e, assim, o lançamento contido nos autos deve ser cancelado e competiria a autoridade lançadora promover um novo lançamento, se não estiver decaído o respectivo direito.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da matéria tributável as parcelas de Cr\$ 17.152.127,59, Cr\$ 354.489.978,25 e Cr\$ 985.212.870,60, respectivamente, nos períodos-bases de 1991, 1º semestre de 1992 e 2º semestre de 1992, adequar esta decisão aos lançamentos reflexivo e cancelar o lançamento correspondente a PIS/FATURAMENTO.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1998



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

PROCESSO Nº : 13656.000159/94-05
ACÓRDÃO Nº : 101-92.240

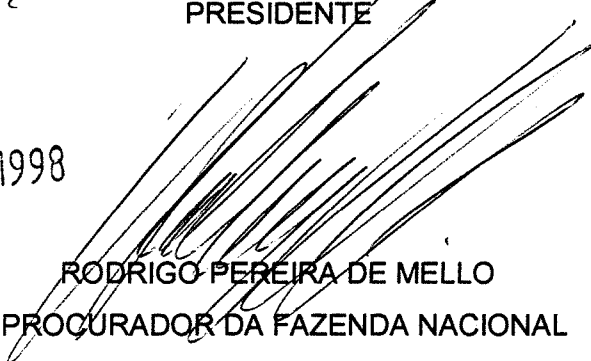
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 27 AGO 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em : 01 SET 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL